



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226742 - MA (2025/0293517-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICACOES DO MARANHAO - SINTTEL -
MA
ADVOGADOS : DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451
ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219
RECORRIDO : MOACIR DE CALDAS MENDES
ADVOGADO : WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA - MA011734

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FIXAÇÃO DO FORO À LUZ DO ART. 53, IV, A, DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença condenatória e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de omissão do sindicato quanto à comunicação de ato judicial essencial em reclamação trabalhista, arquivada por ausência do autor à audiência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), além de fixar honorários advocatícios em 15% do valor da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a incompetência territorial e reconheceu a responsabilidade civil do sindicato; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação fundada em direito pessoal deve tramitar no foro do domicílio do réu, à luz do art. 46 do CPC/2015, sustentando a incompetência da Comarca de Imperatriz; (ii) saber se, nas ações de reparação de dano, a competência fixa-se no lugar do ato ou fato, conforme o art. 53, IV, *a*, do CPC/2015, defendendo o foro de São Luís (fls. 401-402 e 446); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação da competência territorial em responsabilidade civil por ilícito extracontratual, à luz do AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A regra especial do art. 53, IV, *a*, do CPC/2015 prevalece sobre a regra geral do art. 46 do CPC/2015, firmando a competência no lugar do ato ou fato ilícito; o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte de que, nas ações de reparação de dano, o foro competente é o lugar do ato ou fato (art. 53, IV, *a*, do CPC/2015).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, IV, *a*, e, V, 85, §§ 11 e 2º, 487, I, 1.022 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 19/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226742 - MA (2025/0293517-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO MARANHÃO - SINTTEL - MA**
ADVOGADOS : **DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170**
: **PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632**
: **RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451**
: **ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219**
RECORRIDO : **MOACIR DE CALDAS MENDES**
ADVOGADO : **WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA - MA011734**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FIXAÇÃO DO FORO À LUZ DO ART. 53, IV, A, DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença condenatória e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais e materiais em razão de omissão do sindicato quanto à comunicação de ato judicial essencial em reclamação trabalhista, arquivada por ausência do autor à audiência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), além de fixar honorários advocatícios em 15% do valor da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a incompetência territorial e reconheceu a responsabilidade civil do sindicato; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ação fundada em direito pessoal deve tramitar no foro do domicílio do réu, à luz do art. 46 do CPC/2015, sustentando a incompetência da Comarca de Imperatriz; (ii) saber se, nas ações de reparação de dano, a competência fixa-se no lugar do ato ou fato, conforme o art. 53, IV, *a*, do CPC/2015, defendendo o foro de São Luís (fls. 401-402 e 446); e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação da competência territorial

em responsabilidade civil por ilícito extracontratual, à luz do AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A regra especial do art. 53, IV, *a*, do CPC/2015 prevalece sobre a regra geral do art. 46 do CPC/2015, firmando a competência no lugar do ato ou fato ilícito; o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte de que, nas ações de reparação de dano, o foro competente é o lugar do ato ou fato (art. 53, IV, *a*, do CPC/2015).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, IV, *a*, e, V, 85, §§ 11 e 2º, 487, I, 1.022 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 19/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTTEL/MA), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 396):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO E DO SINDICATO QUE O INDICA A SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ATO JUDICIAL ESSENCIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. Quanto à responsabilização do advogado pela perda da chance, considera-se indenizável quando ocorre em função de atividade culposa do advogado. II. É o caso, por exemplo, da não comunicação ao autor do seu comparecimento a ato judicial essencial para a comprovação do direito pleiteado, em sede reclamação trabalhista III. Configura-se, aqui, obrigação de meio do defensor, que responderá civilmente quando provada sua negligência por omissão como causa do ocorrido, o que resta evidenciado quando a improcedência foi declarada com fundamento na ausência do comparecimento do reclamante. IV. O sindicato é

responsável pelos atos do advogado que coloca a disposição de seus associados. V. A responsabilidade civil decorrente da omissão ensejou a reparação por danos morais, estes na modalidade in re ipsa, por frustrar a expectativa do autor em ver sua reclamatória trabalhista solucionada de forma favorável. VI. Sentença mantida. Apelos conhecidos e desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 436):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. ART. 53, V, DO CPC. VÍCIO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo oponíveis nos casos de decisões judiciais obscuras, omissas ou contraditórias. II. In casu, o embargante alega a ocorrência de erro material no julgado, por entender que para a rejeição da preliminar de incompetência territorial, foi consignado que o foro competente para julgar a lide seria o do domicílio do autor, isto é, a cidade de Imperatriz, mas que deveria ser o local do fato, ou seja, São Luís, na forma do art. 53, IV, a, do CPC. III. Entretanto, tenho que não houve vício no julgado, pois apesar de o disposto no art. 53, IV, a do CPC estabelecer que o lugar do ato ou fato é competente para a ação de reparação de dano, a jurisprudência dominante vem se manifestando que mesmo nas ações de indenização em geral, o foro competente seria o do domicílio do autor ou do local do fato, atraindo o art. 53, V, do CPC, para os casos de ilícitos civis. IV. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 46 do CPC/2015, visto que a ação fundada em direito pessoal deve tramitar no foro do domicílio do réu, sustentando a incompetência da Comarca de Imperatriz; e

b) 53, IV, a, do CPC/2015, porque o foro competente para ação de reparação de dano é o lugar do ato ou fato, defendendo que o foro correto é São Luís.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação da competência territorial em ações de responsabilidade civil por ilícito extracontratual, indicando como paradigma AgInt

no AREsp 1763814/PR (fl. 457), no qual se afirma a aplicação do 53, IV, *a*, do CPC/2015 para firmar a competência no foro do local do ato ou fato.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência do foro de Imperatriz e se determine a remessa dos autos ao foro competente de São Luís. Requer ainda que se proceda à correta interpretação dos arts. 46 e 53, IV, *a*, do CPC/2015, firmando a competência no domicílio do réu ou no lugar do fato.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 469.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que os argumentos sobre a ofensa ao 53, IV, *a*, do CPC/2015 são suficientes e estão em consonância com a jurisprudência do STJ que fixa a competência no foro do lugar do ato ou fato ilícito; com base no art. 1.030, V, do CPC, foi determinado o seguimento do recurso, deixando-se de examinar as demais questões suscitadas no especial (fls. 470-471).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a condenação do sindicato ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da falta de comunicação sobre a tramitação de reclamação trabalhista que foi arquivada pelo não comparecimento do autor à audiência (art. 53, IV, *a*, do CPC).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença segundo a Súmula n. 362 do STJ e juros de

mora desde o evento danoso segundo a Súmula n. 54 do STJ, além de fixar honorários advocatícios em 15% do valor da causa (art. 487, I, do CPC).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de incompetência territorial, afirmando a competência da justiça comum e a aplicação do art. 53, IV, *a*, do CPC, bem como afastando a prescrição e reconhecendo a responsabilidade civil do sindicato pela atuação do advogado indicado, negando provimento a ambas as apelações.

II - Arts. 46 e 53, IV, *a*, do CPC

O recorrente sustenta a violação dos mencionados artigos do CPC, ao argumento de que a ação fundada em direito pessoal deve tramitar no foro do domicílio do réu, sustentando a incompetência da Comarca de Imperatriz. Argumenta que o foro competente para ação de reparação de dano é o lugar do ato ou fato, defendendo que o foro correto é São Luís.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 401-402):

Neste diapasão verifico que a ação tem como fundamento de pretensão o direito a reparação do dano sofrido pelo autor, ora 1º apelante, de forma que nos termos do art. 53, inciso IV, alínea “a” do CPC, observo que não existe outro local que não seja o seu domicílio de forma, que rejeito a preliminar de Incompetência relativa.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* reajustou sua fundamentação, mas insistiu na competência do foro do domicílio do autor.

O acórdão dos embargos, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 446):

Entretanto, tenho que não houve vício no julgado, pois apesar de o disposto no art. 53, IV, *a* do CPC estabelecer que o lugar do ato ou fato é competente para a ação de reparação de dano, a jurisprudência dominante vem se manifestando no sentido de que mesmo nas ações de indenização em geral, o foro competente seria o do

domicílio do autor ou do local do fato, atraindo o art. 53, V, do CPC, para os casos de ilícitos civis.

Assim, o acórdão recorrido concluiu que em se tratando de ato ilícito, o foro competente para a análise da pretensão do direito à reparação do dano é o do domicílio do autor.

Este Tribunal fixou que a regra especial de reparação de dano prevalece sobre a regra geral do domicílio da pessoa jurídica, conferindo ao autor a opção de ajuizamento no local onde o prejuízo foi experimentado. O acórdão recorrido aplicou precisamente essa lógica ao consignar que a omissão do dever de informação por parte do sindicato gerou efeitos na esfera jurídica do recorrido em seu domicílio.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 100, IV, A, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. O Tribunal de origem consignou que a demanda é de responsabilidade civil, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, que fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021, destaquei.)**

A convergência entre a decisão do TJMA e a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte recorrida em 10% sobre o valor da condenação, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.226.742 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293517-0

Número de Origem:
08132064520188100040 8132064520188100040

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO
MARANHAO - SINTTEL - MA

ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA004632
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO - MA006170
RAYSSA FERREIRA CANTANHEDE - MA016451
ROBERTO DOS SANTOS BULCAO - MA012219

RECORRIDO : MOACIR DE CALDAS MENDES

ADVOGADO : WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA - MA011734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026